



MUNICÍPIO DE TANGARÁ-SC

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

Data do certame: 31/01/2019, Horário: 16h

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CLEBER NUNES DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob nº 27.021.525/0001-60 Inscr. Municipal nº 21588, vem através de seu representante **Cleber Nunes da Silva**, apresentar as Razões do Recurso Administrativo, fundada na desclassificação, por parte do Município de Tangará, como segue:

O Município de Tangará realizou licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob o número 002/2019, com a apresentação e abertura de envelopes datada para 31 de janeiro de 2019, às 16h.

O referido processo tem por objeto:

[...]

Show infantil compreendendo a apresentações artísticas, sendo show musical com no mínimo 5 (cinco) personagens infantis, figurinos específicos, cenário completo, o show deverá ter duração mínima de 1 hora e 30min, com apresentação no dia 17/02/2019 em horário a definir pela CCO em frente a Prefeitura Municipal de Tangará-SC, será disponibilizado pelo município de tangará: palco e sonorização.

[...]



Sempre um grande espetáculo!

No dia 31 de janeiro de 2019, foi lavrada ata de abertura e julgamento dos envelopes de propostas financeiras e de habilitação, referente ao Pregão Presencial 002/2019, com registro de preço. Ficou consignado em ata que a Recorrente, “NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS DO ITEM 1.3 e 4.1.1 DO EDITAL, SENDO ASSIM DESCLASSIFICADA”. Como segue:

[...]

1.3 Todas as despesas com a equipe técnica, alimentação, transporte, hospedagem, deslocamento, bem como, qualquer outra relacionada à realização do show, correrão por conta da proponente vencedora, despesas estas previstas e/ou computadas na proposta.

[...]

4.1.1 - Em 01 (uma) via, original, preenchida sem emendas, rasuras ou entrelinhas, de forma legível, devidamente assinado pelo representante legal da empresa, contendo as seguintes informações:

- a) Razão Social da empresa, endereço, e-mail e nº do CNPJ da proponente;
- b) Valor unitário e total de cada item, em moeda corrente nacional, sendo admitidas apenas **02 (DUAS) CASAS DECIMAIS APÓS A VÍRGULA**, para o valor total, onde estejam incluídas todas as despesas com impostos, frete, entrega, carga e descarga;
- c) O prazo de validade da proposta deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias, o qual será contado a partir da data da sessão de abertura dos envelopes propostas. Na contagem do prazo excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento;

[...]

Igualmente, ficou consignado em ata que as empresas licitantes J.G. S EVENTOS LTDA – ME e MARCO AURELIO DIAS TEIXEIRA – ME foram inabilitadas visto que não apresentaram os seguintes documentos respectivamente: apresentação de somente uma folha do ato constitutivo da empresa; apresentação de certidão de falência e recuperação judicial e extrajudicial vencida.

Desta forma, presenciamos a contradição do julgamento com o disposto no edital, o Recorrente adicionou na proposta “elementos” que o Município não

Cleber NUNES PRODUÇÕES

Sempre um grande espetáculo!

necessitaria arcar: Local Camarim para troca de figurino e Alimentação lanches/aguas para 10 pessoas". Conforme dispõe o item 1.3.

[...]

1.3 Todas as despesas com a equipe técnica, alimentação, transporte, hospedagem, deslocamento, bem como, qualquer outra relacionada à realização do show, correrão por conta da proponente vencedora, despesas estas previstas e/ou computadas na proposta. (grifo nosso).

De outra forma, o Recorrente propôs o custo que o Município teria com a contratação dos serviços: "VALOR DO SERVIÇO" R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Desta feita, além do valor do serviço a municipalidade não terá qualquer outro custo com a execução dos serviços.

Note-se, que na proposta, não consta valores referente ao Camarim para troca de figurino, tão pouco consta valor onde esta disposta - Alimentação lanches/águas para 10 pessoas-, pois, conforme disposto no edital, estas despesas estão computadas no valor total do objeto.

Na proposta o Recorrente não afirmou ou mencionou que as "NECESSIDADES" gerariam um custo extra para o Município, interpretação equivocada gerou sua desclassificação, de forma subjetiva, por referir "necessidade" na proposta, a pregoeira e a equipe de apoio subtenderam que esta necessidade geraria despesas adicionais ou despesas não computados no valor do objeto, o que não reflete o formalizado na proposta.

Para ratificar esta informação, analisamos a apresentação da proposta, que refere:

Apresentamos nossa proposta para Show Infantil, composto pelos personagens: Frozen, Patrulha Canina, Minions, Mickey e Minnie, Miráculos, entre outros, para ser realizado no dia 17 de fevereiro de 2019, em horário a ser combinado (noturno), com duração de aproximadamente 1 hora e 30 minutos, em horário a definir pela CCO em frente a Prefeitura

Cleber NUNES PRODUÇÕES

Sempre um grande espetáculo!

Municipal de Tangará-SC, será disponibilizado pelo município de Tangará:
Palco e Sonorização. (grifo nosso)

Note-se que a apresentação da proposta foi para Show infantil, composto pelos personagens referidos, em momento algum, citou que acresceria um valor, pelas "necessidades", referida como Camarim ou Alimentação, esta foi uma interpretação equivocada da pregoeira e comissão de apoio.

O edital é o regramento máximo do certame, que faz lei entre as partes vinculando as empresas licitantes bem como a administração pública.

Podemos afirmar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530): "Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)."

Tal como as licitantes devem cumprir as exigências expressas no edital, a administração pública também o deve fazer, sob pena de descumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Feito esta explanação, cabe demonstrar que o princípio do julgamento objetivo não pode ser desrespeitado uma vez que este princípio significa: "que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração." Ou seja, a administração tem obrigação de fazer uso de critérios previstos no edital para o julgamento das propostas.

Cabe mencionar, que o disposto denominado "NECESSIDADES" refere-se ao atendimento integral do edital, que exige, que despesas complementares



Sempre um grande espetáculo!

serão arcadas pela CONTRATADA, sendo assim, para atender na integra, referiu-se, que disponibilizaria ainda tais itens, mas não fez referencia que estes seriam uma obrigação adicional para o Município, como erroneamente interpretado.

Diante dos fatos requer a reconsideração da decisão, para: classificar a proposta da empresa CLEBER NUNES DA SILVA ME- CLEBER NUNES PRODUÇÕES e o conseqüente prosseguimento do certame.

Tangará, 05 de fevereiro de 2019.

CLEBER NUNES DA SILVA-ME

CNPJ 27.021.525/0001-60

Cleber Nunes da Silva

CNPJ 27.021.525/0001-60
CLEBER NUNES PRODUÇÕES
AVENIDA WILLY REICHERT, 425 APTO 502
BAIRRO DOS GRINGOS CAMPO BOM / RS
CEP 93700-000